



VÍDEO JURISTUBE · DIÁLOGOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

A Discricionariedade Tem Limites? Autovinculação, Atos Próprios e Autorregulação

Autores: Juliano Heinen

Publicado em: 28 de julho de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/a-discricionariedade-tem-limites-autovinculacao-atos>

Link YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=Uwhiv3CYkpw>

Identificador citável: juristube.com.br/video/a-discricionariedade-tem-limites-autovinculacao-atos#ep-117e3300

Descrição

■ *DDA-EP#147- TÍTULO: A Discricionariedade Tem Limites? Autovinculação, Atos Próprios e Autorregulação*

■ *AUTOR: Juliano Heinen*

Imagine entregar a um gestor público um "cardápio" recheado de opções de atuação e, por conta própria, ele decidir riscar quase todas as possibilidades, escolhendo amarrar as próprias mãos. Por que o Estado, que historicamente tende a concentrar poder, optaria por encolher sua margem de escolha?

Neste episódio do Diálogos de Direito Administrativo (DDA), dissecamos o artigo Autolimitação Administrativa e Segurança Jurídica, de autoria do jurista Juliano Heinen.

Discutimos como o Direito Administrativo contemporâneo vem abandonando o autoritarismo e a legalidade estrita para abraçar a proteção da confiança, a boa-fé objetiva e a consensualidade nas relações públicas .

Analisamos os fundamentos teóricos de Miguel Reale e Almiro do Couto e Silva , as três facetas da segurança jurídica (transparência, confiabilidade e calculabilidade) , o conceito alemão de redução da discricionariedade a zero (Ermessensreduzierung auf Null) , e as estratégias processuais decorrentes das três espécies de autolimitação: autovinculação, atos próprios e autorregulação .

■ ■ Capítulos do Vídeo (Timestamps Detalhados)

00:00 - Introdução: O paradoxo de um Estado que decide amarrar as próprias mãos

01:56 - O combate à insegurança jurídica em uma sociedade líquida e veloz .

02:35 - A contribuição de Miguel Reale: Dialética entre estabilidade e mudança .

03:12 - A revolução de Almiro do Couto e Silva: Superando o fetiche da legalidade estrita .

04:44 - As 3 facetas da Segurança Jurídica: Transparência, Confiabilidade e Calculabilidade .

06:11 - As metáforas da Insegurança: O avião na tempestade e o piloto sádico da lancha .

08:13 - Discricionariedade vs. Heterolimitação vs. Autolimitação

09:50 - Ermessensreduzierung auf Null: Entendendo a redução da discricionariedade a zero

12:44 - A Lei de Acesso à Informação (LAI) e o fim do sigilo imotivado

15:01 - Espécie 1: Teoria da Autovinculação Administrativa e os Precedentes (Igualdade)

16:18 - Espécie 2: Teoria dos Atos Próprios e Proibição do Comportamento Contraditório (Boa-Fé)

17:28 - Espécie 3: Teoria da Autorregulação e a Legalidade Interna (Portarias e Manual)

17:48 - Consequências Processuais: O impacto das 3 espécies no ônus da prova e na petição inicial

20:34 - Administração Consensual e Autolimitação Bilateral: O Contrato de Gestão

22:18 - O teto da proteção da confiança: Situações de precariedade legal e poder potestativo

27:22 - Provocação Final: A discricionariedade pura está fadada a virar peça de museu?

28:36 - Encerramento e recomendações de canais

■ Links Úteis e Canais Parceiros

Assista ao vídeo na íntegra no YouTube: <https://youtu.be/Uwhiv3CYkpw>

■ Para conferir este e outros conteúdos de direito público estruturados didaticamente, acesse: <https://juristube.com.br>

■ ****SOBRE O PORTAL JURISTUBE:****

Este episódio integra o ecossistema de difusão científica coordenado pelo Professor Paulo Modesto. Para maratona esta e outras trilhas de aprendizado acadêmico com reprodução automática e fila de vídeos responsiva, clique na aba ****TV**** no menu superior do nosso portal ou consulte o nosso acervo catalogado.

■ <https://juristube.com.br>

#direitoadministrativo , #segurançajurídica, #Discricionariedade, #dda , #JulianoHeinen , #JurisTube, #processoadministrativo

Transcrição

Imagine entregar pra um gestor público um cardápio tipo recheado de opções fantásticas. Ele olha todas aquelas possibilidades e, por conta própria, decide riscar quase todos os pratos. Ele deixa apenas um. É porque o Estado, que historicamente adora concentrar poder, escolheria amarrar as próprias mãos desse jeito? É exatamente essa quebra de paradigma que vamos explorar hoje.

Sejam todos muito bem-vindos a mais uma imersão profunda aqui no Diálogos de Direito Administrativo. É um prazer estar aqui mais uma vez com quem nos escuta. uma conversa construída com raciocínios completos, sem aquelas interrupções curtinhas que quebram a linha de pensamento, sabe? Hoje vamos dissecar o texto Autolimitação Administrativa e Segurança Jurídica, esse trabalho excelente do autor Juliano Heinen. A nossa missão é entender como a Administração Pública está fugindo daquele autoritarismo clássico pra abraçar a proteção da confiança. É, essa imagem do cardápio que você trouxe resume perfeitamente o centro do nosso debate, e é fascinante pensar nisso, porque a ideia clássica que muita gente tem da Administração Pública é muito baseada na imposição vertical.

Aquela velha coisa de que o Estado manda e o cidadão apenas obedece. Mas a realidade atual, os debates modernos do direito administrativo exigem justamente o oposto. Autolimitação é basicamente o Estado abrindo mão de agir de surpresa. Exato, abrindo mão pra abraçar a consensualidade. E pra gente entender como Estado faz isso na prática, a gente precisa olhar pro motivo, porque ninguém amarra as próprias mãos sem uma razão muito forte.

E o grande gatilho pro Estado aceitar isso é o combate implacável à insegurança jurídica. O texto do Juliano Heinen detalha muito bem como a nossa sociedade contemporânea vive em um cenário de mudanças vertiginosas, inovações tecnológicas surgindo a cada minuto. Nossa, com certeza. E além da tecnologia, as relações econômicas são extremamente fluidas hoje em dia. As demandas sociais são massificadas.

Então, se o direito for tão instável quanto a nossa rotina diária, ninguém consegue planejar absolutamente nada. O direito precisa ser aquela âncora no meio dessa tempestade toda. O autor até resgata uma lição fantástica do Miguel Reale. Fala na teoria tridimensional do direito, certo? Isso mesmo.

O Reale apontava que o direito é, de fato, uma realidade dinâmica. Ele se adapta aos fatos. Mas o ponto crucial é que ele muda justamente pra tentar garantir a estabilidade e a paz jurídica. O objetivo final de qualquer mudança normativa, no fundo, é proteger a permanência das relações pra quem tá vivendo aquilo. É um paradoxo muito interessante de se analisar.

O direito precisa mudar pra que as coisas possam permanecer seguras. E o Brasil teve um papel muito importante, um papel crucial no amadurecimento dessa ideia. O texto cita bastante o pioneirismo do professor Almiro do Couto e Silva. O professor Couto e Silva foi simplesmente revolucionário nesse aspecto. Ele mudou completamente o foco da nossa doutrina administrativa, porque antes dele existia uma espécie de, fetiche pela legalidade estrita.

Era uma visão muito fria. Bastava ação do Estado tá previsto em alguma lei e não importava o quão injusta ou surpreendente fosse a aplicação daquela regra no caso concreto do cidadão. Ou seja, a lei era usada como uma desculpa perfeita pro gestor fazer o que bem entendesse. Ele pegava todo mundo de calças curtas e dizia que estava tudo dentro da legalidade. Exatamente essa postura.

E muitas vezes isso desaguava em uma arbitrariedade total, só que sob o disfarce dessa pretensa legalidade. O que o Couto e Silva demonstrou foi que, num Estado democrático de direito, não basta ter uma lei. A legalidade precisa caminhar de mãos dadas com a segurança jurídica. Esse amadurecimento foi tão forte que virou o grande pilar da Lei do Processo Administrativo Federal. A famosa Lei 9.784, lá de 99.

Ela mesma. Hoje, a segurança jurídica não é só um conceito abstrato de sala de aula. Ela é um princípio normativo expresso e obrigatório. E o artigo do Juliano Heinen dissecou essa segurança em três facetas principais. A primeira delas é a transparência.

Ela impõe o dever de motivação pra que todo mundo entenda o porquê de uma decisão pública ter sido tomada. Real. Só assim a pessoa tem como contestar ou entender a regra do jogo. Perfeito. A segunda faceta é a confiabilidade.

Isso é basicamente a proteção da confiança legítima. É garantir que as condutas do Estado não vão mudar de ontem pra hoje sem um motivo de extrema gravidade. E a terceira faceta, que talvez seja mais pragmática de todas, é a calculabilidade. Calculabilidade. Eu gosto demais desse termo.

Ele soa como algo da economia, não do direito estrito, mas tem uma aplicação prática gigantesca. É a capacidade que o sistema oferece pra que seja possível prever e avaliar o resultado de uma ação antes mesmo de a ação ser tomada. É exatamente poder antever as consequências. Se uma grande empresa decide construir uma fábrica imensa, ela precisa calcular se a prefeitura não vai simplesmente mudar a regra de zoneamento no meio da obra. Imagina o prejuízo se mandam demolir tudo depois do investimento pesado estar feito.

É um cenário catastrófico. E é aí que entram as consequências nocivas de um sistema jurídico que não tem essa calculabilidade. O caos se instaura muito rápido. O que me lembra daquelas duas metáforas incríveis que o autor traz no texto, originárias de um voto do ministro Humberto Martins. Ele tenta ilustrar o que é viver sem essa segurança jurídica no Brasil. A primeira imagem compara o

nosso sistema a um avião perdido na noite amazônica.

Essa metáfora é muito visual, chega dar aflição só de imaginar. Demais. Imagina que o piloto vira o avião bruscamente pra esquerda. Logo depois, ele dobra com tudo pra direita. E os passageiros estão lá atrás, no escuro total, agarrados nos braços da poltrona.

Eles não fazem a menor ideia de pra onde estão indo, até que percebem que o próprio piloto está completamente perdido. É uma imagem que dá vertigem. Mostra total falta de previsibilidade de quem está à mercê de decisões estatais erráticas. E a segunda é ainda mais assustadora. Imagine uma lancha de turismo puxando uma daquelas enormes boias cheias de passageiros no meio do mar.

Só que a única função do piloto dessa lancha é fazer manobras violentas e inesperadas. Ele faz ziguezagues absurdos, com a intenção clara de derrubar todo mundo na água. Nossa, um verdadeiro absurdo. E o texto é muito categórico ao dizer que o Estado não pode agir como esse piloto sádico. A meta do poder público nunca pode ser derrubar o administrado da boia.

Então, diante dessa cena caótica toda, eu deixo a pergunta: se o papel do Estado não é nos afogar de propósito, a segurança jurídica seria, na verdade, o nosso colete salva-vidas? Essa analogia do colete salva-vidas funciona maravilhosamente bem. A segurança jurídica fornece exatamente a flutuabilidade que as pessoas precisam quando o mar das relações com o Estado fica turbulento. E se o objetivo central é manter o passageiro seguro na boia, a gente precisa entender qual é a máquina que fabrica esses coletes no direito. Essa ferramenta técnica é a autolimitação administrativa, e ela atua num espaço cirúrgico, que é a discricionariedade.

Vamos colocar um holofote enorme nisso, porque é crucial separar as coisas. A gente não está falando de atos vinculados aqui. forma alguma. Em um ato vinculado, a lei já desenhou o cenário completo. Ela diz o quando, o como e o que fazer. O gestor público ali é quase um aplicador automático da regra.

Se não existe espaço de escolha pra ele, não há como ele se autolimitar. As mãos dele já nasceram amarradas pela legislação. A autolimitação só vai brilhar de verdade nos atos discricionários, onde o gestor possui opções válidas de ação. E é superimportante a gente diferenciar essa autolimitação daquelas amarras que vêm de fora do órgão, aquilo que o texto classifica como heterolimitação. Sim, a heterolimitação acontece quando uma força externa impõe a regra e o limite.

Pense, por exemplo, em uma decisão com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal. O prefeito ou o ministro não escolheu seguir aquela regra por vontade própria, numa atitude de proteger a confiança de alguém. Ele foi simplesmente obrigado pela Constituição ou pelo Judiciário. Ele não teve saída, foi uma imposição vertical, de cima pra baixo. Exato.

Já o autolimitação é uma contenção puramente interna. O próprio ente público olha pra suas opções legais, avalia o cenário e decide encolher o próprio poder. E aqui o autor traz um conceito da doutrina alemã que representa o ápice desse fenômeno todo. É a *Ermessensreduzierung auf Null*. Opa, calma aí.

Pareceu que alguém derrubou um dicionário gigante no chão agora. *Ermessens* o quê? Vamos traduzir isso pra quem está acompanhando a nossa conversa, por favor. É verdade, o alemão no direito tem sempre esse efeito sonoro superdramático, mas o significado prático é bem direto e elegante. É a redução da discricionariedade a zero.

Redução a zero, ou seja, aquela margem de escolha que o gestor tinha foi espremida tanto que acabou sumindo. Exatamente isso. O artigo do Juliano Heinen ilustra isso com um caso muito didático. Imagine que a administração precise emitir um parecer complexo pra aprovar uma grande obra pública. E existem três engenheiros supercapacitados no departamento pra fazer esse serviço.

O gestor tem total discricionariedade, por conveniência e oportunidade, pra escolher o João, a Maria ou o José. Qualquer uma dessas escolhas seria perfeitamente legal. Ele está segurando aquele cardápio do início da nossa conversa, com três opções excelentes na mão. Só que, uma semana antes dele assinar a nomeação, o João e a Maria se aposentam. A realidade fática simplesmente engoliu as opções que ele tinha.

A conveniência original desaparece por completo, porque agora só resta o José no departamento. O que era um poder de escolha amplo, foi efetivamente reduzido a zero. A única decisão legal e possível agora é nomear o engenheiro que sobrou. É genial pensar assim, não é? Porque isso transforma a nossa compreensão sobre a natureza do poder estatal.

É como se a lei entregasse um cheque em branco na mão do gestor, dizendo pra ele preencher com a opção que achar melhor. Mas, por conta da realidade que se impõe, ou até por regras que a própria administração criou logo em seguida, aquele cheque passa a ter um valor exato. Ele fica carimbado e inalterável. O administrador continua segurando a caneta, mas ele perdeu o poder de escrever um número diferente. Uma excelente forma de visualizar o conceito da redução a zero.

O poder original era dele, mas a escolha sumiu. Mas me tira uma dúvida sobre o como isso acontece na prática institucional do dia a dia. Porque aposentadoria é um fato físico da vida. As pessoas envelhecem e saem. Mas o artigo mostra que normas jurídicas também podem se sobrepor pra causar essa redução a zero.

Eu queria que a gente detalhasse aquele exemplo incrível das legislações municipais e do sigilo de documentos. Como uma lei consegue esvaziar o poder de um gestor dessa forma tão contundente? Esse exemplo da Lei de Acesso à Informação, a nossa famosa LAI de 2011, é um clássico moderno sobre como o direito brasileiro evoluiu. Antes da LAI, existiam diversas leis locais e municipais que davam aos secretários um poder quase imperial. Imagine o secretário municipal que recebe o pedido de um cidadão ou de um jornalista, querendo ver os detalhes dos contratos de uma obra pública que está muito atrasada.

Aquele típico cenário brasileiro onde o documento, muito convenientemente, sumiria no fundo de uma gaveta trancada, né? Com certeza. E com base naquelas leis antigas, o secretário podia simplesmente alegar uma inoportunidade genérica. Ele escrevia no processo que divulgar aquilo agora ia causar tumulto político, batia um carimbo de sigiloso e o assunto tava encerrado. Era um mar de discricionariedade sem fim pra esconder informação.

Mas aí entra em cena a Lei Nacional de Acesso à Informação. Ela estabelece um novo paradigma de transparência e fixa critérios que são taxativos. Ela mudou completamente as regras do jogo, criando categorias fechadas de sigilo, não é? Documento reservado, secreto e ultrassecreto. Precisamente.

E o detalhe é que cada uma dessas categorias exige um fundamento técnico rigoroso. O gestor precisa provar que a divulgação ameaça a segurança da sociedade ou do Estado. Além disso, a lei estabelece prazos máximos pra esse sigilo expirar. Então que acontece com a discricionariedade daquele secretário municipal que queria esconder o contrato da obra? Ela sofre a tal da redução a

zero de forma normativa.

Exato. Quando ele pega o pedido de informação hoje, aquele oceano de desculpas genéricas simplesmente não existe mais. Ele passa o documento pelo filtro da LAI, percebe que o contrato da obra atrasada não ameaça a segurança nacional de forma alguma e descobre que só sobrou um caminho possível: é a decisão vinculada de entregar o documento pro cidadão. A discricionariedade encolheu tanto que virou uma rua de mão única. É fascinante.

Compreendendo bem que esse poder de escolha pode, de fato, desaparecer pra proteger a transparência, a gente precisa avançar para a organização metodológica que o autor propõe no texto. Ele diz que a autolimitação não é uma coisa só, um bloco único. Ela atua como um gênero, um grande guarda-chuva que abriga três espécies principais de aplicação. Vamos desempacotar isso um pouco? A primeira espécie que ele cita é a teoria da autovinculação administrativa, que tem como base o princípio da igualdade.

Essa primeira espécie é muito presente na rotina pública. Ela se manifesta por meio de condutas reiteradas ou pelo respeito a precedentes administrativos do próprio órgão. A lógica por trás disso é muito cristalina. Se a administração pública decidiu um caso específico de uma determinada forma no passado, ela se autovincula a aplicar o mesmo raciocínio para casos futuros análogos. Isso serve basicamente pra não ter dois pesos e duas medidas pra cidadãos diferentes, certo?

Exatamente. Pense na Receita Federal interpretando a dedução de uma despesa específica no imposto de renda. Se os auditores aceitaram aquela dedução pro contribuinte A, pro B e pro C, a Receita não pode, sem que haja nenhuma alteração na lei, negar o mesmíssimo benefício pro contribuinte D. A igualdade exige essa coerência de tratamento. E a segunda espécie que o texto traz já entra no campo da boa fé objetiva, que é teoria dos atos próprios.

O foco aqui não é mais a comparação do caso atual com o caso dos outros, mas sim a proteção da própria expectativa legítima pessoa contra uma contradição do Estado. É o bloqueio daquele famoso comportamento contraditório, o *venire contra factum proprium*. Essa teoria é vital pra pacificação social. Se o poder público gera numa pessoa uma confiança sincera de que a situação dela está regular e aprovada, ele não pode mudar de ideia de forma abrupta e punir esse cidadão por isso. Imagine que a prefeitura conceda um alvará de construção pra um terreno.

O proprietário gasta uma fortuna, contrata construtora, faz a fundação, sobe as paredes e, de repente, do nada, a prefeitura caça o alvará dizendo que reinterpreto a lei de zoneamento. Isso seria um desastre financeiro e emocional enorme. A teoria dos atos próprios serve justamente pra impedir essa quebra desleal de confiança que foi gerada pelo próprio município com o primeiro alvará. Com certeza. E a terceira via pra fechar esse guarda-chuva é a teoria da autorregulação administrativa.

Essa é totalmente baseada na legalidade interna. É quando a administração resolve organizar própria casa emitindo manuais técnicos, portarias, instruções normativas e resoluções pros próprios servidores. E aqui tem um ponto de virada muito interessante que o autor aborda, principalmente pra quem milita na área jurídica. Ele deixa bem claro que saber a diferença profunda entre essas três espécies não é só uma questão acadêmica de tirar nota dez numa prova de mestrado. Isso muda completamente a vida de um advogado que precisa judicializar um caso de insegurança jurídica.

O autor pontua que se um advogado erra a espécie de autolimitação na petição inicial, a tese de defesa dele pode afundar miseravelmente no tribunal. Nossa, essa é, sem dúvida, uma das observações mais afiadas do artigo em termos processuais. A causa de pedir determina todo o fardo da prova no processo. Vamo pegar aquele advogado que escolhe pela primeira via, alegando violação da igualdade e desrespeito a um precedente do órgão. O trabalho inteiro desse profissional vai ser focado em provar similitude fática.

Ele vai ter que revirar os arquivos do órgão, encontrar os casos de terceiros e provar que eram idênticos ao do cliente dele. Exato. Ele precisa demonstrar de forma irrefutável, que o padrão de tratamento foi estabelecido e depois sumariamente ignorado pela administração. Ele vira um verdadeiro caçador de padrões antigos. É um trabalho exaustivo de comparação.

Mas se ele escolher fundamentar a mesma petição na teoria dos atos próprios, focando na boa fé objetiva da segunda espécie, a estratégia muda da água pro vinho. Ele não precisa provar como Estado tratou as outras pessoas. O ônus probatório agora é totalmente focado na linha do tempo do próprio cliente. Ele vai precisar provar que o Estado induziu o cliente a investir tempo ou dinheiro, que essa confiança era plenamente justificada pelos atos do órgão e que a mudança de postura causou um dano irrazoável. Exatamente isso.

É uma prova documental do histórico do cliente isolado com o órgão. E se advogado for pela terceira via, a da autorregulação, o debate foge das provas de fatos do passado e vira um debate estritamente normativo. É sentar na frente do juiz, abrir a portaria do próprio órgão e dizer de forma bem direta, que o auditor fiscal ignorou e não cumpriu o artigo quarto do manual de fiscalização da própria agência. São três armas processuais totalmente diferentes pra combater o mesmo monstro da insegurança jurídica. E o artigo mapeia isso com uma clareza dogmática impressionante.

Agora, avançando um pouco mais nessa arquitetura de limitações que o texto constrói, a gente viu como o Estado se restringe de maneira unilateral, seja criando precedentes que ele tem que seguir ou editando portarias internas. Só que o ápice da evolução do direito administrativo moderno, que o texto também aborda com muita riqueza de detalhes, é a permissão legal pra que o Estado se limite de forma bilateral. Esse é um ponto fantástico, o autor chama isso de administração consensual. É o Estado descendo daquele pedestal antigo de superioridade absoluta, pra sentar à mesma mesa, olhar no olho do administrado ou de outro ente público e negociar acordos de forma transparente. A contratualização das relações administrativas é o grande marco da busca por eficiência hoje em dia, e o expoente prático, que o Juliano Heinen destaca no texto, é o contrato de gestão, aquele mesmo que tem base constitucional lá no artigo trinta e sete, parágrafo oitavo.

Como funciona essa troca na prática diária? O contrato de gestão é um acordo superinteligente, onde a administração central, o núcleo duro do governo, diz para uma agência ou para um órgão específico, que vai dar muito mais autonomia. O órgão ganha liberdade financeira e gerencial pra contratar sistemas, ajustar seus próprios processos internos, tudo isso sem precisar ficar pedindo autorização pra central a todo momento. Ou seja, a administração central engessa o próprio poder discricionário de interferir no dia a dia daquele órgão. Ela amarra a própria mão de ficar mandando e microgerenciando.

Exatamente. Em contrapartida a essa liberdade, o governo impõe metas de desempenho que são cruéis de tão rigorosas. O Estado troca o poder de intromissão constante, por resultados que são concretos e mensuráveis no fim do ano. É uma troca muito vantajosa, que traz previsibilidade pra

todo mundo que tá envolvido ali. Contudo, eu preciso assumir aqui o papel de advogado do diabo e levantar um contraponto espinhoso que o texto traz.

A gente tá falando há vários minutos sobre como Estado tem o dever de honrar a confiança e não pode surpreender as pessoas, mas o autor faz uma ressalva dogmática, que é de uma honestidade intelectual muito grande. Ele alerta que a proteção à confiança tem um teto luminoso. Um limite normativo bem claro onde ela para de atuar. Exato. Quem nos escuta agora não pode sair achando que a administração pública está sempre, de forma incondicional, presa aos acordos iniciais.

Afinal, se as regras do jogo já diziam, desde o primeiro minuto, que o Estado detém a prerrogativa legal de mudar de ideia a qualquer momento, o particular não pode alegar surpresa lá na frente, certo? Sem dúvida alguma. A autolimitação e a proteção da confiança, não são fórmulas mágicas que conseguem apagar os institutos precários que existem no nosso direito. O exemplo clássico que vem à mente é a rescisão unilateral de contratos administrativos. A nossa lei de licitações, desde a velha 8.666 até a nova legislação, sempre disse com todas as letras que o Estado pode rescindir um contrato por razões de interesse público de alta relevância.

Ou então a gente pode pensar naquelas permissões de uso de espaço público, que a doutrina clássica sempre citava. Pensa num quiosque de lanches numa praça pública. Bem comum em qualquer cidade brasileira. Se a prefeitura resolve fazer uma grande obra de revitalização na praça e manda o dono do quiosque fechar as portas amanhã pros tratores entrarem, ele não pode simplesmente bater o pé. Ele não pode gritar no tribunal que a prefeitura violou a expectativa legítima dele, de ficar ali comercializando pra sempre.

De jeito nenhum. Ele assinou termo lá atrás, sabendo que aquele negócio era essencialmente precário e temporário. A precariedade é a natureza jurídica daquela permissão. Esse não é exatamente o risco do negócio que foi assumido pelo particular, no exato momento da assinatura? O contraponto é juridicamente irretocável e expõe essa fronteira exata, onde a teoria da confiança para de surtir efeito.

A segurança jurídica repudia totalmente a quebra desleal de um padrão, mas ela não serve como um escudo contra cláusulas de precariedade que são inerentes à própria relação formada. Se a lei estipula de forma transparente o chamado poder potestativo do Estado pra extinguir o contrato caso interesse da sociedade mude, essa precariedade é a regra número um do jogo. É aquela velha máxima: ninguém é enganado de verdade quando a porta de saída de emergência está lá, piscando em luzes de neon bem fortes desde o momento em que se entra no prédio. Todo mundo viu a placa avisando. Perfeita a analogia.

E é interessante notar que o Superior Tribunal de Justiça, o STJ, já solidificou bastante esse entendimento. Se a administração rescinde um contrato de grande vulto, porque houve uma mudança real, justificada e de altíssima relevância no interesse público, o particular não tem o direito de forçar a manutenção do contrato usando a confiança como pretexto pra barrar a rescisão. Até porque reestabelecer aquele vínculo contratual a contragosto, seria prejudicar toda a coletividade por causa de um interesse estritamente privado de uma empresa, não é? Exatamente. Então, a autolimitação perde a sua razão de ser quando a norma que criou a relação já inseriu a instabilidade e a possibilidade de mudança unilateral como uma premissa essencial.

A confiança não pode ir contra lei expressa que prevê a instabilidade. Essa análise meticulosa mostra que a administração pública brasileira está, sim, amadurecendo a duras penas. A gente

percebe que a autolimitação opera como uma cirurgia fina sobre os atos discricionários. Ela garante que o trato diário do poder público com a sociedade seja pautado por previsibilidade, por coerência e por respeito ao histórico das decisões. Isso conecta a nossa discussão fortemente aos grandes debates contemporâneos do direito, que buscam justamente erradicar os últimos resquícios de autoritarismo estatal nas decisões cotidianas. Com certeza.

Ver essa evolução sair da teoria sofisticada dos livros e bater de frente no balcão de uma repartição pública comum, é a prova cabal de que o Estado democrático de direito está, aos poucos, se consolidando na prática das instituições. É o fim de um modelo antigo, pautado pelo mero poder bruto, e o início de um modelo fundado no dever de justificar, de motivar e de ser coerente com os próprios passos. E o trabalho do professor Juliano Heinen faz um serviço enorme ao organizar toda essa mudança de forma tão lógica e estruturada. Pra coroar o encerramento do nosso programa de hoje, eu quero deixar um pensamento bastante provocativo no ar, algo pra quem nos acompanha refletir durante a semana toda. A gente viu tudo isso aqui hoje.

Se a administração pública do século XXI está cada vez mais enredada e vinculada aos seus próprios precedentes, se ela está forçada pela sociedade a proteger a confiança e se amarra cada vez mais em contratos de gestão e acordos bilaterais, será que a famosa discricionariedade pura, aquele poder livre, quase intocável do gestor, que a gente aprendia nos manuais antigos, está fadada a se tornar apenas uma peça curiosa de museu na história do direito administrativo? É uma reflexão que resume perfeitamente a tensão evolutiva de tudo que conversamos aqui. A margem de liberdade restrita está, de fato, caminhando a passos largos pro ocaso. E pra quem quer entender o funcionamento real da engrenagem do poder público moderno, as teses que dissecamos hoje, a partir do texto Autolimitação Administrativa e Segurança Jurídica, são de leitura obrigatória. Chegamos ao fim de mais uma jornada intensa de análise.

Agradecemos imensamente a companhia de quem nos ouve até este momento. Se esse debate expandiu a sua visão sobre como Estado amarra as próprias mãos e os limites reais da atuação governamental, a gente tem um pedido muito importante: por favor, clique no sininho pra receber todas as notificações e não perder as próximas discussões. Vá agora até a sessão de comentários e deixe sua opinião sincera sobre a nossa provocação final. A discricionariedade pura vai mesmo virar peça de museu? Aproveite também pra divulgar este programa nas suas redes sociais, enviando pra aqueles colegas de estudo ou de profissão que precisam dominar esse assunto urgente.

E claro, não deixe de assinar o canal do podcast Diálogos de Direito Administrativo pra apoiar esse nosso formato de aprofundamento contínuo. Com certeza. E o convite não para por aí. Pra quem gosta de manter o raciocínio crítico sempre afiado, convidamos expressamente quem nos escuta a conhecer os outros programas excelentes que estão disponíveis no canal do YouTube do professor Paulo Modesto. É só buscar lá pelos programas Jurisprudência em Debate, também o Palestras de Direito Administrativo e, claro, o podcast Encontros de Direito Administrativo.

São verdadeiras fontes de atualização acadêmica e prática pra qualquer profissional da área. Despedimo-nos por aqui. Um grande abraço a todos e até o nosso próximo encontro investigativo. Aviso legal: Diálogos de Direito Administrativo, DDA. Este conteúdo é gerado por inteligência artificial, com base em artigos doutrinários, sem participação direta dos autores originais na definição do roteiro ou frases contidas no diálogo.

Os diálogos são criados automaticamente e podem divergir do texto fonte ao enfatizarem aspectos diferentes ou abordarem tópicos não contemplados no artigo original. O material tem caráter educacional e introdutório, não substituindo a leitura do artigo fonte, cuja consulta é altamente recomendada. A curadoria humana, realizada pelo professor Paulo Modesto e sua equipe, seleciona os artigos, edita os vídeos e organiza a divulgação. Apoie o projeto Diálogos de Direito Administrativo. Compartilhe, comente e curta o projeto nas redes sociais.

Mantenha-se atualizado e assine o canal para receber informações sobre a publicação de novos conteúdos no YouTube ou Spotify. Afinal, visitando os Diálogos de Direito Administrativo, você pode aprender mais e em qualquer lugar. Até o próximo episódio.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

HEINEN, Juliano. A Discricionariedade Tem Limites? Autovinculação, Atos Próprios e Autorregulação. [Vídeo]. Tradução para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Uwhiv3CYkpw> e em: <https://juristube.com.br/episodio/117e3300-bb15-4b8d-8a61-17bd7f32bab0>. Acesso em: 12 set. 2026.

APA 7ª edição

Heinen, J. (2026, July 28). *A Discricionariedade Tem Limites? Autovinculação, Atos Próprios e Autorregulação* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=Uwhiv3CYkpw>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

HEINEN, Juliano. 2026. "A Discricionariedade Tem Limites? Autovinculação, Atos Próprios e Autorregulação." Video. Diálogos de Direito Administrativo. <https://www.youtube.com/watch?v=Uwhiv3CYkpw>

BibTeX

```
@misc{juristube-a-discricionariedade-tem-limites-autovin-2026,  
author = {Heinen, Juliano},  
title = {A Discricionariedade Tem Limites? Autovinculação, Atos Próprios e Autorregulação},  
year = {2026},  
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},  
note = {Série: Diálogos de Direito Administrativo},  
url = {https://www.youtube.com/watch?v=Uwhiv3CYkpw},  
urldate = {2026-07-28}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>